

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.25.01/TP

RECORRENTE: MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS LTDA ME

1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.25.01/TP** teve por objeto o “contratação de serviços técnicos especializados de digitalização de documentos, incluindo a preparação, o escaneamento, o tratamento das imagens e o armazenamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e softwares, compreendendo a guarda, implantação, arquivamento e conservação do material digitalizado, para atender as necessidades da secretaria de planejamento e gestão do Município de Itapipoca – CE”.

A empresa MILLENIUM foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 3.11 do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da manutenção da inabilitação por desatendimento ao edital

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 3.11 do edital, que assim determina:

3.11 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada por servidor na forma do artigo 32 da lei 8.666/93.

Em sede de recurso alega que com o advento da Lei nº 13.726/2018 está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Contudo, não merece prosperar a alegação.

A Lei nº 13.726/218 prevê:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada** a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Observe que, em nenhuma circunstância, há proibição de solicitar cópia autenticada. Pelo contrário, a legislação determina que a autenticação é dispensada, **desde que o documento seja autenticado pelo agente administrativo. Esta foi exatamente a previsão do edital na parte final do item 3.11.**

Destaca-se que o edital estabeleceu três opções para a apresentação regular do documento: **original, cópia autenticada em cartório ou cópia atestada por servidor.**

O recorrente não seguiu nenhuma das alternativas propostas. Em conformidade com o item 3.18 do edital, a Comissão viu-se obrigada a inabilitar o licitante.

3.18 - Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

No que diz respeito à indicação de que a Lei 14.133/2021 dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e de cópia autenticada como meio de desburocratizar o procedimento, salientamos que a mencionada lei não é aplicável à presente situação, uma vez que segue o regime jurídico da Lei 8.666/93.

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



Essa norma-princípio encontra-se expressamente disposta no art. 41, caput, da Lei pertinente, que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu que todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados

em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em órgão Oficial ou **autenticada por servidor** na forma do artigo 32 da lei 8.666/93, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

2.2 Da regularidade na habilitação da licitante

A recorrente alega que a empresa AV ASSESSORIA CONTÁBIL não cumpriu o item 3.8.1.2, b, do edital que assim dispõe:

b) Profissional de nível superior com formação na área de biblioteconomia, com experiência mínima na área de Digitalização de documentos, registrado na entidade profissional competente, acompanhado da certidão de regularidade, com declaração de disponibilidade assinada por este para a execução e acompanhamento dos serviços.

Aduz que a empresa não possui registro como pessoa jurídica perante o Conselho Federal de Biblioteconomia.

Mais uma vez não merece amparo o apelo da recorrente.

Com base na mesma fundamentação do ponto 2.1, esta Comissão está subordinada a vincular seu julgamento estritamente às regras estabelecidas no edital. No ponto apresentado pela recorrente, **não há uma exigência para a apresentação do registro de pessoa jurídica**; ao contrário, a demanda refere-se unicamente à pessoa física do quadro permanente com inscrição ativa no respectivo conselho de classe.

Assim, a empresa recorrida apresentou como Bibliotecária do quadro permanente a Sra. Fca. Mayda, inscrita no CRB 3/CE nº 1436, com contrato de prestação de serviço válido, tudo como determina o edital.

A esta Comissão não cabe desempenhar o papel de fiscalização do conselho de classe, uma vez que não detém o conhecimento específico acerca de quais empresas estão sujeitas a tal conselho e quais normas são aplicáveis no caso de pessoa jurídica. Se a licitante alega que a empresa em questão está em situação irregular, cabe a ela efetuar uma denúncia junto ao conselho de classe.

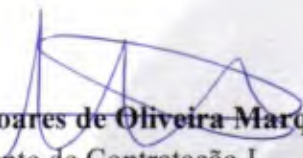


Não é de competência desta Comissão realizar alterações deliberadas nas exigências do edital. A análise e a conformidade com os requisitos estipulados no documento são pautadas pela clareza e objetividade das diretrizes estabelecidas, sem que haja espaço para interpretações que ultrapassem os limites estabelecidos no edital.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa MILLENIUM, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, pelas razões expostas acima.

Itapipoca/CE, 09 de fevereiro de 2024.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I